



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.240, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para criar o cadastro positivo de motoristas profissionais.

Autora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima em epígrafe, cuja autora é a eminente Deputada Christiane de Souza Yared, busca alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com objetivo de criar cadastro positivo de motoristas profissionais.

Referido cadastro estaria vinculado a sistema de formação e consulta a banco de dados administrado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com informações sobre o cadastrado “*para fins de formação de histórico de conduta*”. A proposta também determina que a abertura de cadastro requer autorização prévia e expressa do potencial cadastrado.

Na prática, as informações do cadastro positivo poderão ser utilizadas para análise de conduta no trânsito do cadastrado, com objetivo de concessão de desconto na pontuação por infrações de trânsito definida no CTB, mediante a realização espontânea do exame toxicológico previsto para os condutores das categorias C, D e E, em intervalos de prazo inferiores aos estabelecidos no Código.



* C D 2 4 6 8 5 2 6 4 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 03/10/2024 18:04:17.323 - CVT
PRL 2 CVT => PL 5240/2019

PRL n.2

Por fim, o projeto prevê desconto no valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), correspondente aos valores comprovadamente pagos pelos exames toxicológicos.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Finanças e Tributação também deverá se pronunciar quanto ao mérito e quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e encontra-se em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe salientar que o projeto de lei em análise já recebeu, nesta Comissão, parecer oferecido pelo então Relator, Deputado Neto Carletto, o qual não chegou a ser apreciado. Ao analisarmos a matéria, verificamos que o Relator que nos antecedeu abordou com propriedade os temas apresentados, razão pela qual manifestamos nossa concordância e adotamos como nosso o voto então proferido, nos seguintes termos:

“De pronto, louvamos a iniciativa da ilustre Deputada Christiane de Souza Yared, na medida em que busca inserir no arcabouço legal de nosso trânsito normas que incentivem a boa conduta na direção de veículos automotores, por meio da criação do chamado Cadastro Positivo de Motoristas Profissionais.

Ao analisarmos a proposta, no entanto, verificamos que as medidas práticas sugeridas esbarram em inviabilidade ou, por outro lado, já foram enfrentadas por legislação de trânsito que entrou em vigor após a apresentação do projeto. Explicamos.



* C D 2 4 6 8 5 2 6 4 1 1 0 0 *



Embora existam no projeto diversos dispositivos normatizando o banco de dados que seria utilizado como cadastro positivo, bem como suas regras de utilização, segurança e sigilo, os comandos legais que definem sua utilização resumem-se, na prática, a duas medidas.

Na primeira, atribui-se desconto no valor do IPVA, correspondente aos valores comprovadamente pagos pelos motoristas que realizarem espontaneamente o exame toxicológico previsto no CTB, em intervalos de prazo inferiores aos estabelecidos na Lei.

Nesse caso, embora não caiba a esta Comissão a análise da constitucionalidade propriamente dita da matéria, não se pode negar que seu mérito fica prejudicado, visto se tratar de proposta inviável, por ser claramente inconstitucional, na medida em que a Carta Magna atribui competência aos Estados e ao Distrito Federal para instituírem o IPVA, não sendo possível instituir descontos mediante lei federal ordinária.

A segunda medida também é direcionada aos motoristas que realizarem espontaneamente o exame toxicológico previsto no CTB, em intervalos de prazo inferiores aos estabelecidos na Lei, os quais deverão receber desconto na pontuação por infrações de trânsito definida no Código, de “dez pontos, a cada seis meses e 5 cinco pontos, a cada ano de realização do exame toxicológico”.

Quanto a essa medida, destacamos que a Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, que entrou em vigor em abril de 2021, dá nova redação ao art. 261 do CTB, trazendo flexibilização na pontuação que, quando atingida, sujeita o motorista à suspensão do direito de dirigir.

A flexibilização que entrou em vigor considera a conduta do motorista de forma bem mais ampla que a simples realização espontânea do exame toxicológico, visto que o parâmetro utilizado é o cometimento ou não de infrações gravíssimas, condutas que são consideradas as de maior potencial ofensivo à segurança do trânsito.

Ademais, a Lei nº 14.071, de 2020, também possibilita que o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo possa participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de doze meses, atingir trinta pontos, eliminando-se os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente. Dessa forma, não consideramos prudente, em nome da segurança do trânsito, que se insira nova possibilidade de redução de pontuação para



* C D 2 4 6 8 5 2 6 4 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 03/10/2024 18:04:17.323 - CVT
PRL 2 CVT => PL 5240/2019

PRL n.2

esses condutores, mediante a simples realização espontânea de exame toxicológico.

Por fim, a mesma Lei nº 14.071, de 2020, incluiu no CTB o art. 268-A, que cria o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), com a finalidade de cadastrar os condutores que não cometem infração de trânsito sujeita a pontuação, nos últimos 12 (doze) meses. Referido dispositivo permite que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam utilizar o RNPC para conceder benefícios fiscais ou tarifários aos condutores cadastrados, na forma da legislação específica de cada ente da Federação.

Conforme determinação legal, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) regulamentou o RNPC por meio da Deliberação nº 257, de 4 de maio de 2022, posteriormente referendada pela Resolução nº 975, de 18 de julho de 2022.”

Nesse contexto, vale destacar que o tema referente ao cadastro positivo foi inserido pela Lei nº 14.071, de 2020, com base em emenda da própria autora – trata-se da Emenda nº 71/2019 ao Projeto de Lei nº 3267/2019, que foi acatada pelo relator quase em sua integralidade. Na verdade, o texto da referida emenda é igual ao presente Projeto de Lei. Logo, o objetivo pretendido pela autoria foi atendido.

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.240, de 2019.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2024.

Deputado HUGO LEAL
Relator

